

RESOLUÇÃO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ARISB-MG Nº 314, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração da redação da RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – ARISB-MG Nº 163, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021 que estabelece condições gerais para a implantação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de saneamento básico, no âmbito dos municípios regulados pela Agência Reguladora do Saneamento Básico de Minas Gerais (ARISB-MG) e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – (ARISB-MG), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula Vigésima Nona, inciso XIV, da Terceira Alteração do Protocolo de Intenções da ARISB-MG, e do Artigo 24, inciso XIV de seu Estatuto Social, e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional;

Que a Avaliação de Impacto Regulatório da atualização da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 163, de 08 de setembro de 2021, será iniciada, uma vez que foi concluída a Avaliação de Resultado Regulatório.

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 163, de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por economia enquadrada no benefício, o valor da Tarifa Residencial Social de que trata o caput consistirá em percentual de desconto de 50% sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo da categoria residencial.

§ 2º Quanto ao volume consumido excedente a 15 m³ (quinze metros cúbicos), será aplicado o desconto de 50% sobre o valor da respectiva faixa de consumo da categoria residencial.

§ 3º O Titular dos serviços de saneamento poderá manifestar interesse na ampliação do percentual de desconto definido nesta Resolução, cujo pedido deverá ser avaliado pela ARISB-MG mediante estudo de impacto tarifário.

§ 4º Os descontos a serem aplicados serão definidos pela ARISB-MG considerando a manifestação de interesse do Titular e o impacto tarifário a ser verificado nos estudos econômico-financeiros produzidos pela Agência Reguladora.”

“Art. 3º-A. O prestador de serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro devido à alteração dos valores das tarifas em função dos efeitos desta Resolução.

Parágrafo único. Para a prestação realizada por meio de contratos de concessão, firmados em decorrência de procedimentos licitatórios, é assegurada a possibilidade de recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro.”

“Art. 4º

II – A família domiciliada na Unidade Usuária precisa estar inscrita no CadÚnico como baixa renda, devendo estar com o cadastro devidamente atualizado, ou ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos artºs. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo;”

“Art. 5º O usuário poderá requerer seu enquadramento no benefício junto ao prestador de serviços, sem prejuízo da obrigatoriedade do cadastramento e/ou recadastramento automático de que trata o Art. 6º.

§ 1º O prestador de serviços deverá efetivar a inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social em até 10 (dez) dias corridos após a data de solicitação de cadastro, caso enquadrado nos critérios elencados no Art. 4º desta Resolução.

§ 2º O benefício da Tarifa Residencial Social será concedido somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico, conforme critérios estabelecidos em Instrução Normativa emitida pela ARISB-MG.

§ 3º (revogado).

.....

§5º O usuário que requerer o benefício na forma do caput deverá ter o seu cadastro atualizado pelo prestador de serviço ou, se for o caso, ser orientado a fazê-lo junto ao CadÚnico de forma a possibilitar o recadastramento automático de que trata o Art. 6º, sob pena de perda do benefício.”

“Art 6º O cadastramento e/ou recadastramento da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social será feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações obtidas no CadÚnico, ficando dispensada a comunicação prévia ou a presença do usuário na unidade de atendimento.

§ 1º A ARISB-MG disponibilizará aos prestadores de serviços as bases de dados das famílias cadastradas no CadÚnico que são elegíveis para a Tarifa Residencial Social, com base nos critérios definidos no Art. 4º.

§ 2º O cadastramento e/ou recadastramento automático previsto no caput deverá ser efetuado pelo prestador de serviços em periodicidade definida por Instrução Normativa da ARISB-MG.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)”

“Art. 6º-A. Após a identificação da Unidade Usuária, a sua inclusão na categoria Tarifa Residencial Social deverá ser imediata, vedada a interposição de etapas adicionais de validação de dados pelo prestador de serviços.”

“Art. 6º-B. A Unidade Usuária que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos no Art. 4º terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Residencial Social por pelo menos 3 (três) meses e, nas faturas referentes a esse período, deverá constar aviso da perda iminente do benefício.”

“Art. 7º No caso de Unidade Usuária composta por mais de uma economia, o prestador de serviços deverá regulamentar a forma de implantação do benefício, conforme diretrizes definidas em Instrução Normativa da ARISB-MG.”

“Art. 8º

II (revogado)

III - Danificação propositada, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

.....

V (revogado)

VI (revogado)

VII - Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Residencial Social com outros imóveis não informados no cadastro;

VIII (revogado)

IX (revogado)

X - Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de concessão do benefício.

§1º Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a X

do caput, o prestador de serviços deverá notificar a Unidade Usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Residencial Social.

§ 2º Quando verificada a reincidência, caracterizada como a prática de irregularidade que tenha sido notificada mais de uma vez em um período de 2 (dois) anos, mesmo que tenha sido regularizada, a Unidade Usuária perderá o benefício na forma do caput.

§ 3º Na ocorrência de um dos atos irregulares previstos nos incisos I a X do caput, o prestador de serviços deverá instruir processo administrativo com juntada das provas documentais que amparam a comprovação da irregularidade, devendo comunicar o usuário, com abertura de prazo para recurso administrativo.

§ 4º Quando a irregularidade estiver associada a incoerências ou indícios de informações inverídicas fornecidas pelo usuário ao CadÚnico, o prestador de serviços deverá notificar o órgão responsável pela gestão do cadastro no município, solicitando sua averiguação e manifestação.

§ 5º Na ocorrência do § 4º, o prestador de serviços somente poderá retirar o benefício da Tarifa Residencial Social caso o órgão responsável pela gestão do cadastro manifeste favoravelmente ou a família deixe de integrar a base de dados do CadÚnico como elegível para recebimento do benefício.”

“Art. 8º-A. O usuário que atenda aos critérios de elegibilidade para a Tarifa Residencial Social não perderá o benefício em caso de inadimplência, sem prejuízo da suspensão dos serviços nos casos e na forma previstos na Resolução FR ARISB-MG nº 132/2020, ou outra que vier a substituí-la.”

Art. 2º - Fica criado o Comitê Técnico para dar suporte às decisões da ARISB-MG sobre a aplicação da Tarifa Residencial Social no que tange a aspectos não previstos nesta Resolução ou de operacionalização do benefício.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será instituído por Resolução Administrativa, mediante deliberação da Diretoria Colegiada da ARISB-MG.

Art. 3º - A Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 163, de 08 de setembro de 2021, será revisada e atualizada no prazo de até 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARLEY CRISTIANO SILVA
Diretor-Geral da ARISB-MG